

PARECER Nº 292/2018/ASJIN
PROCESSO Nº 00065.070107/2012-11
INTERESSADO: OPR LOGISTICA PONTUAL LTDA

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre PERMITIR EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS											
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Empresa/Operador	Data da Infração	Lavatura do AI	Notificação do AI	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo/Postagem do Recurso	Aferição Tempestividade
00065.070308/2012-18	647509154	01986/2012	Opr Logística Pontual Ltda. (antiga jad táxi aéreo Ltda.)	06/12/2011	09/05/2012	19/06/2012	26/03/2015	28/05/2015	R\$ 7.000,00	29/05/2015	30/07/2015
00065.070307/2012-65	647510158	01987/2012	Opr Logística Pontual Ltda. (antiga jad táxi aéreo Ltda.)	08/12/2011	09/05/2012	19/06/2012	26/03/2015	28/05/2015	R\$ 7.000,00	29/05/2015	29/07/2015
00065.070107/2012-11	647511156	01989/2012	Opr Logística Pontual Ltda. (antiga jad táxi aéreo Ltda.)	07/12/2011	09/05/2012	19/06/2012	26/03/2015	28/05/2015	R\$ 7.000,00	29/05/2015	29/07/2015
00065.070103/2012-24	647512154	01990/2012	Opr Logística Pontual Ltda. (antiga jad táxi aéreo Ltda.)	09/12/2011	09/05/2012	19/06/2012	26/03/2015	28/05/2015	R\$ 7.000,00	29/05/2015	29/07/2015
00065.0770100/2012-91	647513152	01991/2012	Opr Logística Pontual Ltda. (antiga jad táxi aéreo Ltda.)	12/12/2011	09/05/2012	19/06/2012	26/03/2015	28/05/2015	R\$ 7.000,00	29/05/2015	29/07/2015
00065.070118/2012-92	647514150	01993/2012	Opr Logística Pontual Ltda. (antiga jad táxi aéreo Ltda.)	12/12/2011	09/05/2012	19/06/2012	26/03/2015	28/05/2015	R\$ 7.000,00	29/05/2015	29/07/2015

Enquadramento: art. 302, inciso III, alínea "o" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 21, alínea "a" da Lei nº 7183/84.

Infração: Permitir Extrapolação da Jornada de Trabalho.

Proponente: João Carlos Sardinha Junior

INTRODUÇÃO

Histórico

1. Trata-se de análise e emissão de proposta de decisão sobre os processos nº 00065.070308/2012-18, 00065.070307/2012-65, 00065.070107/2012-11, 00065.070103/2012-24, 00065.0770100/2012-91 e 00065.070118/2012-92, que tratam de Autos de Infração e posteriores decisões em primeira instância, emitidas em desfavor de OPR LOGÍSTICA PONTUAL LTDA. (ANTIGA JAD TÁXI AÉREO LTDA.), CNPJ – 02.017.835/0001-80, conforme registrados no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, da qual restaram aplicadas penas de multa, consubstanciadas essas nos créditos registrados no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob os números 647509154, 647510158, 647511156, 647512154, 647513152 e 647514150 nos valores de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), cada uma.

2. O Autos de Infração nº 01986/2012, 01987/2012, 01989/2012, 01990/2012, 01991/2012 e 01993/2012, que deram origem aos processos acima mencionados, foram lavrados capitulando as condutas do Interessado na alínea "o" do inciso III do art. 302 do CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica (fl. 01 em todos processos), c/c artigo 21, alínea "a", da Lei 7.183/84. Assim relataram os Autos de Infração:

01986/2012 - "Em vistoria de acompanhamento da Base Secundária (Recife/PE), realizada em abril de 2012, na JAD TÁXI AÉREO LTDA., foi verificado através do Diário de Bordo número 03/PR-JAY/2011 folha 02, que no dia 06/12/2011, o piloto Tarcísio Lopes de Moura CANAC 117776 operou a aeronave PR-JAY no trecho SBJD/SBSR, acima do limite da jornada diária de trabalho permitida, contrariando o que preceitua o art. 21 (a) da Lei 7.183, de 05/04/1984. "

01987/2012 - "Em vistoria de acompanhamento da Base Secundária (Recife/PE), realizada em abril de 2012, na empresa JAD TÁXI AÉREO LTDA., foi verificado através do Diário de Bordo número 03/PR-JAY/2011 folha 04, que no dia 08/12/2011, o piloto Tarcísio Lopes de Moura CANAC 117776 operou a aeronave PR-JAY no trecho SBJD/SBSR, acima do limite da jornada diária de trabalho, contrariando o que preceitua o art. 21 (a) da Lei 7.183, de 05/04/1984. "

01989/2012 - "Em vistoria de acompanhamento da Base Secundária (Recife/PE), realizada em abril de 2012, na empresa JAD TÁXI AÉREO LTDA., foi verificado através do Diário de Bordo número 03/PR-JAY/2011 folha 03, que no dia 07/12/2011, o piloto Tetsuo Adachi CANAC 218297 operou a aeronave PR-JAY no trecho SBJD/SBSR, acima do limite da jornada diária de trabalho, contrariando o que preceitua o art. 21 (a) da Lei 7.183, de 05/04/1984. "

01990/2012 - "Em vistoria de acompanhamento da Base Secundária (Recife/PE), realizada em abril de 2012, na empresa JAD TÁXI AÉREO LTDA., foi verificado através do Diário de Bordo número 03/PR-JAY/2011 folha 05, que no dia 09/12/2011, o piloto Tetsuo Adachi CANAC 218297 operou a aeronave PR-JAY no trecho SBJD/SBSR, acima do limite da jornada diária de trabalho, contrariando o que preceitua o art. 21 (a) da Lei 7.183, de 05/04/1984. "

01991/2012 - "Em vistoria de acompanhamento da Base Secundária (Recife/PE), realizada em abril de 2012, na empresa JAD TÁXI AÉREO LTDA., foi verificado através do Diário de Bordo número 03/PR-JAY/2011 folha 06, que no dia 12/12/2011, o piloto Tetsuo Adachi CANAC 218297 operou a aeronave PR-JAY no trecho SBJD/SBSR, acima do limite da jornada diária de trabalho, contrariando o que preceitua o art. 21 (a) da Lei 7.183, de 05/04/1984. "

01993/2012 - "Em vistoria de acompanhamento da Base Secundária (Recife/PE), realizada em

3. **Relatório de Fiscalização**

4. Um único Relatório de Fiscalização subsidiou todos os Autos de Infração e respectivos processos, a saber, RF nº 10/2012/GVAG-RF/SSO/UR/RECIFE. Anexas a esse Relatório, seguiram as páginas do Diário de Bordo citadas nos Autos de Infração (fl. 03) acima descritos, compondo assim cada processo analisado (em conjunto) nesse Parecer.

5. **Defesa do Interessado**

6. O autuado foi regularmente notificado de todos os Autos de Infração em 19/06/2012, conforme AR (fl. 04 no processo raiz - 00065.070308/2012-18 e nos demais). Apresentando as defesas correspondentes em 06/07/2012 (fls. 05 a 07 no processo raiz e nos demais). Todas as defesas são com eixo idêntico, até porque todos os autos são pelo mesmo motivo, com o mesmo enquadramento, em desfavor da mesma empresa. Todos os textos descritivos das infrações relatam o mesmo fato, só variando na data da ocorrência ou no tripulante envolvido. Assim, os textos de defesa também se comportaram. A empresa alega que usou o expediente, previsto na legislação, da jornada interrompida, o que tornaria os Autos nulos. Pede que lhe seja concedida a possibilidade de juntada de documentos aos processos, que corroborem com suas alegações.

7. **Decisão de Primeira Instância**

8. Em 26/03/2015 a autoridade competente analisou o conjunto probatório e a fundamentação jurídica, confirmando o ato infracional. Nesse mesmo diapasão, na condução desse parecer, as Decisões de Primeira Instância restaram também idênticas, logicamente vetoradas aos respectivos Autos de Infração. Foram então seis decisões em desfavor do autuado, com pena de multa, alocada no patamar médio por ausência de atenuantes e agravantes, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

9. No dia 28/05/2015 o acoimado tomou conhecimento das Decisões, conforme AR constante nos processos.

10. **Recurso do Interessado**

11. O Interessado interpôs recursos às seis decisões em 29/05/2015 (fls. 30 a 46 do processo raiz - 00065.070308/2012-18 e demais). São, como esperado e lógico, recursos também idênticos. Na oportunidade alega prescrição intercorrente, incompetência do autuante, cerceamento de defesa, falta de motivação, ilegalidade da notificação de decisão, ilegalidade do valor da multa, desproporcionalidade e irrazoabilidade do valor da multa. Apontando então a competência da ANAC de revogar os próprios, e alegando não poder desenvolver uma ampla defesa e o contraditório por conta dos vícios que supõe existirem, pede a nulidade dos Autos de Infração, extinção dos processos e que todas as intimações sejam feitas em nome do procurador da empresa, Dr. Rubens Rogério Komniski.

12. Os seis processos aqui tratados tiveram a Tempestividade dos respectivos recursos aferidas em 29/07/2015 e 30/07/2015.

13. É importante reforçar que esse parecer/proposta de decisão trata dos seis processos elencados no quadro que inaugura esse documento. São processos em desfavor de OPR LOGÍSTICA PONTUAL LTDA. (ANTIGA JAD TÁXI AÉREO LTDA.), CNPJ – 02.017.835/0001-80, autuados pelo mesmo tipo de ato infracional (com mesmo enquadramento), pelo mesmo INSPAC e defendidos (nas oportunidades) pelos mesmos procuradores. Os textos de defesa são idênticos assim como os de recurso. As alegações, em defesa, não foram corroboradas por qualquer espécie de documento e as de recurso tomaram outro rumo, sem sequer entrar no mérito.

14. Objetivando a celeridade e efetividade na condução do Processo Administrativo Sancionador, sem qualquer prejuízo dos princípios do processo administrativo, optou esse servidor por tratar os presentes processos de forma unificada, realçando as poucas variáveis, quando existirem, que lhes identifiquem a individualidade.

15. Os seis processos têm em seu bojo outros atos processuais e documentos, também muito semelhantes, que se referem a procurações de outorga dos advogados, páginas de diários de bordo, extratos SIGEC, Notificações de Decisão de Primeira Instância.

16. **Outros Atos Processuais e Documentos do processo “raiz” – 00065.070308/2012-18**

17. Procuração de Outorga (fls. 08 e 11)

18. Décima Segunda Alteração e Consolidação do Contrato Social (fls. 12 a 19),

19. Atestado ANAC de aprovação de alteração de Contrato Social (fl. 20),

20. Impresso da página do AIS – Serviço de Informação Aeronáutica (fl. 21),

21. Impresso da página do SIGEC – Extrato de Lançamentos – (fl. 22 e 26),

22. Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (fl. 25),

23. Notificação de decisão da Primeira Instância (fl. 27),

24. Despacho de encaminhamento a ASJIN (fl. 28),

25. Procuração de nomeação de bastante Procurador (fl. 47),

26. Constam no processo Termo de Encerramento de Trâmite Físico ASJIN (SEI nº 1503259) e Despacho ASJIN (SEI nº 1359522).

27. **É o relato.**

PRELIMINARES

28. **Da Regularidade Processual**

29. O interessado foi regularmente notificado, sobre todos os Autos de Infração em 19/06/2012 (fl. 04 do processo “raiz” - 00065.070308/2012-18 e demais), apresentando defesa em 06/07/2012 (fls. 05 a 07 no processo raiz e nos demais). Em 26/03/2015 a ACPI/SPO (primeira instância) confirmou o ato infracional, e decidiu pela aplicação de multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para cada processo. Foi então regularmente notificado quanto às decisões de primeira instância em 28/05/2015, conforme AR (fl. 29 do processo raiz e demais), apresentando o seu tempestivo Recurso em 29/05/2015 (fls. 30 a 46 do processo raiz - 00065.070308/2012-18 e demais).

30. Desta forma, aponto a regularidade processual dos presentes processos, os quais preservaram todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitaram, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, prontos para, agora, receberem as decisões de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

31. **Por se tratarem das mesmas infrações, com defesas e recursos muito semelhantes, serão todas abordadas conjuntamente, sem prejuízo da análise das alegações.**

32. **Quanto à fundamentação da matéria – Permitir Extrapolação da Jornada de Trabalho.**

33. Diante da infração tratada no processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea 'o' do inciso III do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986, com interpretação sistemática ao disposto no artigo 21, alínea "a" da Lei 7183/84.

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

o) infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ou de aeroviário;

Lei do Aeronauta – 7183/84

Art. 21 - A duração da jornada de trabalho do aeronauta será de:

a) 11 (onze) horas, se integrante de uma tripulação mínima ou simples;

34. Conforme o Autos de Infração já relacionados anteriormente, fundamentados nos respectivos Relatórios de Fiscalização, o interessado, OPR LOGÍSTICA PONTUAL LTDA. (ANTIGA JAD TÁXI AÉREO LTDA.), CNPJ – 02.017.835/0001-80, permitiu a extrapolação do tempo de jornada limitado por lei, nos casos em tela, conforme determina a alínea "a", do art. 21, da Lei 7183/84, dos tripulantes Tarcísio Lopes de Moura, CANAC 117776, Tetsuo Adachi, CANAC 218297 e Douglas Luciano Barbosa Santos, CANAC 128500, na operação da aeronave PR-JAY, alguns em mais de uma oportunidade, tudo relatado no Relatório de Fiscalização e nos Autos de Infração constantes dos processos.

35. **Quanto às Alegações do Interessado**

36. Em suas alegações, conforme já explicitado no item Recurso do Interessado, o indigitado tomou nova direção, não mais alegando o expediente da jornada interrompida, sem sequer adentrar no mérito, assim defendeu:

37. **Da Alegação de Ocorrência da Prescrição**

38. O Interessado requer reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva da ANAC na aplicação da sanção aplicada.

39. Cabe observar que a Lei nº 9.873, de 23/11/1999, estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências, apresentando, no caput do seu artigo 1º, a seguinte redação:

Lei nº 9.873/99

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

40. Quanto à prescrição intercorrente, cabe mencionar o §1º do art. 1º da Lei nº 9.873/99, conforme a seguir:

Lei nº 9.873/99

Art. 1º (...)

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

41. Ainda, o art. 2º do mesmo diploma normativo prevê como marcos interruptivos do prazo prescricional a citação ou notificação do infrator, qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato e a decisão condenatória recorrível. Vale notar, ainda, que a interrupção importa em reinício da contagem do prazo.

Lei nº 9.873/99

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III – pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

(grifos meus)

42. Observa-se que os atos infracionais ocorreram nos dias 06, 07, 08, 09 e 12 de dezembro de 2011 02/01/2009, sendo lavrados os respectivos autos de infração m 09/05/2012 09/04/2012. Notificado das infrações em **19/06/2012** (fl. 24), o Interessado apresentou suas defesas em 06/07/2012. Conforme inciso I do art. 2º da Lei nº 9.873/99, a prescrição da ação punitiva é **interrompida** pela notificação do interessado, reiniciando, assim, a contagem do prazo. Verifica-se, ainda, que a decisão de primeira instância é datada de **26/03/2015**.

43. Notificado da decisão de primeira instância em **28/05/2015**, o interessado protocolou recurso em **29/05/2015**. Ou seja, verifica-se que houve marco interruptivo do prazo prescricional, o que nos leva a concluir que se encontra dentro do lapso temporal disposto no *caput* do artigo 1º da Lei nº 9.873/99, afastando-se, portanto, a alegação do Interessado quanto à prescrição quinquenal e tão pouco intercorrente.

44. **Da Alegação de Cerceamento de Defesa e do Direito ao Contraditório**

45. Em recurso, o Interessado alega cerceamento de defesa e do direito ao contraditório, afirmando que foi surpreendido com a Notificação de Decisão que não apresenta qualquer informação sobre a tipificação da suposta infração, os fatos ou qualquer outra informação que possa indicar os motivos da sanção. Contudo, cabe ressaltar que o Interessado foi comunicado de todos os atos processuais em observância ao art. 26 da Lei nº 9.784/1999. Conforme se verifica nos autos, o interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada, dispondo o Auto de Infração, expressamente, o ato infracional praticado, a descrição da infração e a capitulação da mesma, bem como concedendo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para, querendo, apresentar defesa. O Autuado apresenta sua Defesa se reportando ao ato infracional. Após decisão de primeira instância, o autuado foi notificado quanto à decisão de primeira instância, apresentando o seu tempestivo Recurso.

46. Ainda, há que se afastar a alegação de nulidade do auto de infração. Além da menção necessária quanto à finalidade do processo administrativo – seu caráter instrumental; de não ser um fim em si mesmo, mas um meio para a consecução do interesse público – o auto de infração deixa claro qual a descrição da conduta do autuado que levou o mesmo a ser notificado.

47. Cumpre mencionar que, em defesa, o Interessado se defende corretamente dos fatos, alegando ter incorrido no expediente, previsto na Lei, da jornada interrompida, dessa maneira, entende-se que o Recorrente tinha conhecimento da conduta imputada no auto de infração e teve seu direito de defesa e contraditório respeitado.

48. Ressalta-se que não houve qualquer ilegalidade na notificação de decisão realizada pelo setor de primeira instância, o que não deve servir para a nulidade do referido ato nem mesmo para

desconstituição da penalidade imposta, tendo em vista que o documento apresenta as informações do Interessado, número do crédito de multa do processo administrativo, número do GGFS, número do Auto de Infração e decisão proferida aplicando a penalidade no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), cumprindo o disposto no art. 26 da Lei nº 9.784/1999.

49. Diante do exposto, não se prospera a alegação do interessado quanto à ilegalidade da notificação do auto de infração ou da decisão de primeira instância, afastando-se as alegações do interessado quanto à inobservância de seu direito à ampla defesa e contraditório ou qualquer ocorrência de cerceamento de defesa.

50. ***Da Alegação de Incompetência do Autuante***

51. Em grau recursal, o Interessado alega a incompetência do autuante, mencionando o Regimento Interno desta ANAC. Contudo, cabe mencionar a Resolução ANAC nº 25/2008, que dispõe sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades, no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, apresentando, em seus artigos 2º e 5º, a seguinte redação:

Resolução ANAC nº 25/2008

Art. 2º O agente da autoridade de aviação civil, conforme definido em normatização própria, que tiver ciência de infrações ou de indícios de sua prática é obrigado a promover a sua apuração imediata, mediante a instauração de processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, em atenção ao devido processo legal.

(...)

Art. 5º O AI será lavrado quando for constatada a prática de infração à Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer, legislação complementar e demais normas de competência da autoridade de aviação civil, sendo obrigatório o atendimento dos requisitos essenciais de validade previstos no art. 8º desta Resolução.

(...)

Art. 8º O AI deve conter os seguintes requisitos:

I - identificação do autuado;

II - descrição objetiva da infração;

III - disposição legal ou normativa infringida;

IV - indicação do prazo de vinte dias para a apresentação de defesa;

V - assinatura do autuante e indicação de seu cargo ou função;

VI - local, data e hora.

52. No que diz respeito à alegação da recorrente quanto insubsistência e nulidade do auto de infração pela incompetência do autuante, cabe dizer que todos os Autos de Infração foram lavrados por INSPAC credenciado desta Agência, sendo disposto no documento à fl. 01 de cada um dos seis processos aqui abordados, a identificação de sua função como Inspetor de aviação civil - INSPAC e sua matrícula ("A-0108").

53. Cabe mencionar a Portaria ANAC nº 766/SSO, de 18 de abril de 2011 e Portaria ANAC nº 2309/SSO, de 01 de outubro de 2014, publicadas no Boletim de Pessoal e Serviço (ANAC), respectivamente, em 20 de abril de 2011 e 03 de outubro de 2014, referentes à designação do autuante Isa Alves Pedrosa como INSPAC.

54. Observa-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 06, de 20 de março de 2008, que regula o credenciamento do Inspetor de Aviação, dispõe em seu artigo 1º a seguinte redação:

IN ANAC nº 06/2008

CAPÍTULO I

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 1º As atividades de fiscalização da aviação civil são realizadas pelo Especialista e pelo Técnico em Regulação de Aviação Civil dentro de suas respectivas áreas de atuação.

Parágrafo único. Enquanto não houver quantitativo suficiente de Especialistas e Técnicos em Regulação de Aviação Civil no quadro efetivo de servidores da ANAC, as atividades de fiscalização podem ser realizadas por pessoas credenciadas nos termos do art. 197 da Lei nº 7.565, de 1986, mediante a realização de teste de capacitação.

55. Também cumpre mencionar o inciso III do §2º do artigo 1º da Lei nº. 9.784/99, na medida em que, o fiscal de aviação civil, ao exercer a sua atividade fiscalizatória, representa a autoridade de aviação civil naquele momento, com o poder de decisão, sim, de aplicar ou não as providências administrativas previstas, em conformidade com a lei, a norma e a situação fática.

56. Assim, afasta-se a alegação do Interessado quanto à incompetência do autuante ou qualquer descumprimento do art. 8º da Resolução ANAC nº 25/2008, na medida em que restou comprovado que o inspetor de aviação civil, que lavrou o referido auto de infração, possui a sua competência para o exercício do poder de polícia desta ANAC.

57. Quanto à alegação de que não é possível determinar a competência legal e legitimidade de quem assinou a decisão, cabe mencionar que a competência para apurar, autuar e decidir em primeira instância, nas respectivas esferas de atuação, a aplicação de penalidades por infrações previstas na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica) e normas complementares, foi delegada às Superintendências pela Diretoria da Agência conforme redação do Inciso II, do Art. 38, da Resolução ANAC nº 110, de 2009, atualmente, prevista no Inciso II, do Art. 31, da Resolução ANAC nº 381, 14 de junho de 2016.

58. ***Da Alegação de Falta de Motivação***

59. Em grau recursal, o Interessado afirma que a motivação para aplicação da sanção imposta ao Recorrente não cumpre o que dispõe o art. 50 da Lei nº 9.784/99, de 29 de janeiro de 1999. Cabe mencionar que a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 2º dispõe:

Lei nº 9.784

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

60. Nesta mesma Lei, vê-se que a motivação é elemento fundamental da decisão, devendo essa ser clara, explícita e congruente com os fatos em análise:

Lei nº 9.784

CAPÍTULO XII - DA MOTIVAÇÃO

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

(...)

§1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

61. A motivação dos atos decisórios é elemento essencial que visa garantir ao Administrado o exercício pleno de seu direito constitucional à defesa, imprescindível para reputar-se válida a aplicação da

sanção. De fato, só se pode efetivar o direito ao contraditório se explicitados os motivos de fato e de direito que levaram o julgador àquela decisão à qual se sujeita o Administrado.

62. Na Resolução ANAC nº 25, de 25/04/2008, que trata do processo administrativo para aplicação de penalidades, no âmbito desta ANAC, dispõe o art. 15:

Resolução ANAC nº 25

Art. 15. A autoridade competente para decidir sobre a aplicação de penalidades deverá, em decisão fundamentada:

(...)

II - aplicar a penalidade em conformidade com o art. 19 desta Resolução.

63. Diante da alegação da parte Interessada que “não há qualquer indicio sobre que fato ou conduta executada pelo Recorrente, que fosse considerada como infracional”, cumpre mencionar que a decisão de primeira instância descreve objetivamente a infração imputada (permitir extrapolação de jornada), apresenta conjunto probatório, fundamentação jurídica que evidencia o ato infracional praticado (descumprimento do artigo 21, letra “a” da Lei 7.183/84, infração capitulada na alínea “o” do inciso III do art. 302 do CBA) e, ainda, considera as alegações trazidas pelo Interessado, em peça de defesa, de forma a garantir os direitos do administrado.

64. Em adição, cumpre ressaltar que o Auto de Infração foi recebido pelo Interessado e traz claramente a descrição da infração, a capitulação da conduta cometida pelo autuado e a Lei infringida, permitindo, desse modo, que o mesmo tivesse conhecimento do fato que lhe fora imputado.

65. Dessa maneira, esta ASJIN entende que existe explícita motivação em que restou aplicada a sanção pecuniária, conforme estabelece o art. 50 da Lei nº 9.784/99, não podendo prosperar, portanto, a alegação do Interessado quanto à ilegalidade da decisão ou notificação por falta de motivação.

66. ***Da Alegação do Recorrente de ilegalidade, desproporcionalidade e irrazoabilidade do valor da multa***

67. Em seu recurso, o Interessado discorre sobre ilegalidade, desproporcionalidade e irrazoabilidade do valor da multa, mencionando o valor excessivo da sanção pecuniária. Vale ressaltar que o ato administrativo tem presunção de legalidade e certeza, devendo ser observado pelos administrados e, principalmente, por seus agentes no exercício de suas competências, assim, na qualidade de servidor público desta ANAC, cabe o cumprimento das leis, normas e regulamentos desta Agência. Cabe observar que compete à União, por intermédio da ANAC, regular e fiscalizar as atividades de aviação civil e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, em conformidade com o disposto no artigo 2º da Lei nº. 11.182, de 27 de setembro de 2005 – Lei da ANAC. Nos termos da Lei nº 11.182/2005, foi criada a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, autarquia federal submetida a regime especial, à qual foram atribuídos poderes regulatório/normativo e fiscalizador sobre as atividades de aviação civil e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária (art. 2º), restando tais competências delineadas nos termos do artigo 8º do referido diploma legal:

Lei nº 11.182/2005

Art. 8º Cabe à ANAC adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária do País, atuando com independência, legalidade, impessoalidade e publicidade, competindo-lhe:

(...)

IV – realizar estudos, estabelecer normas, promover a implementação das normas e recomendações internacionais de aviação civil, observados os acordos, tratados e convenções internacionais de que seja parte a República Federativa do Brasil;

(...)

X – regular e fiscalizar os serviços aéreos, os produtos e processos aeronáuticos, a formação e o treinamento de pessoal especializado, os serviços auxiliares, a segurança da aviação civil, a facilitação do transporte aéreo, a habilitação de tripulantes, as emissões de poluentes e o ruído aeronáutico, os sistemas de reservas, a movimentação de passageiros e carga e as demais atividades de aviação civil;

XI – expedir regras sobre segurança em área aeroportuária e a bordo de aeronaves civis, porte e transporte de cargas perigosas, inclusive o porte ou transporte de armamento, explosivos, material bélico ou de quaisquer outros produtos, substâncias ou objetos que possam pôr em risco os tripulantes ou passageiros, ou a própria aeronave ou, ainda, que sejam nocivos à saúde;

(...)

XVI – fiscalizar as aeronaves civis, seus componentes, equipamentos e serviços de manutenção, com o objetivo de assegurar o cumprimento das normas de segurança de voo;

(...)

XXX – expedir normas e estabelecer padrões mínimos de segurança de voo, de desempenho e eficiência, a serem cumpridos pelas prestadoras de serviços aéreos e de infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária, inclusive quanto a equipamentos, materiais, produtos e processos que utilizarem e serviços que prestarem;

(...)

XXXV – reprimir infrações à legislação, inclusive quanto aos direitos dos usuários e aplicar as sanções cabíveis;

(...)

68. De acordo com o aludido dispositivo, cumpre à mencionada autarquia federal, portanto, regular e fiscalizar as atividades de aviação civil, competindo-lhe, consequentemente, editar normas que regem o setor e zelar pelo seu devido atendimento, reprimindo as infrações à legislação e aplicando as sanções cabíveis.

69. Assim, cabe à entidade autárquica atuar de modo a garantir a observância do marco regulatório, o que lhe impõe a adoção de medidas repressivas, corretivas e punitivas em desfavor daqueles que infringem as normas de regência da atividade.

70. Cumpre assinalar que o Código Brasileiro de Aeronáutica considera no §3º do artigo 1º, a seguinte redação:

CBA

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1º O Direito Aeronáutico é regulado pelos Tratados, Convenções e Atos Internacionais de que o Brasil seja parte, por este Código e pela legislação complementar.

(...)

§ 3º A legislação complementar é formada pela regulamentação prevista neste Código, pelas leis especiais, decretos e normas sobre matéria aeronáutica (artigo 12).

71. No presente caso, verifica-se que a imposição de penalidade por infração pelo descumprimento da letra “a”, do artigo 21 da Lei 7.183/84 e combinada e na alínea “o” do inciso III do art. 302 do CBA (Código Brasileiro de Aeronáutica), Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

72. O artigo 289, inciso I, da Lei nº 7.565/86, autoriza, dentre outras medidas, a imposição de sanção pecuniária no caso de descumprimento tanto dos preceitos do próprio CBA, como do das disposições da “legislação complementar”. Assim, não obstante o poder regulatório legalmente atribuído à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC já lhe permita não apenas editar regras de conduta para os regulados, como também estabelecer e aplicar sanções administrativas para o eventual caso de

descumprimento daquelas, objetivando assegurar a sua efetividade, a imposição de penalidade pecuniária, por inobservância do CBA e norma complementar encontra amparo legal nos preceitos veiculados no inciso I do artigo 289 do CBA e configura infração à alínea 'o' do inciso III do art. 302 do CBA.

73. O fato é que a ocorrência se deu nos dias 06, 07, 08, 09 e 12 de dezembro de 2011, quando já vigente a Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008, que dispõe sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades, no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC.

74. Observa-se que a Resolução ANAC nº 25/2008 detalha os valores das multas especificadas no art. 299 e 302 e seus incisos em seus Anexos I e II, além das infrações da área aeroportuária, especificadas no Anexo III. No tocante à quantificação de multa imposta, a Resolução ANAC nº 25/2008 e a Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 disciplinam, de modo a atender ao preceito contido no artigo 295 do CBA ('A multa será imposta de acordo com a gravidade da infração, podendo ser acrescida da suspensão de qualquer dos certificados ou da autorização ou permissão'), o procedimento para o arbitramento de penalidades pecuniárias, mediante a eleição dos critérios objetivos aplicáveis.

75. Demonstra-se, assim, que a aplicação da penalidade ao Interessado no feito tem base legal e os valores das multas impostos de nenhum modo afronta o princípio constitucional da legalidade, visto que esses foram aplicados em observância à Resolução ANAC nº 25, de 25/04/2008, aprovada pela Diretoria Colegiada desta Agência, em vigência na época do ato infracional, de maneira que não procede a alegação do Interessado de afronta ao princípio da legalidade.

76. ***Da Alegação do Recorrente da Ilegalidade Notificação da Decisão de Primeira Instância***

77. Não houve qualquer ilegalidade na notificação de decisão realizada pelo setor de primeira instância, o que não deve servir para a nulidade do referido ato nem mesmo para desconstituição da penalidade imposta, tendo em vista que o documento apresenta as informações do Interessado, número do crédito de multa do processo administrativo, número do Auto de Infração e decisão proferida aplicando a penalidade no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), cumprindo o disposto no art. 26 da Lei nº 9.784/1999.

78. Diante dos fatos apresentados, da análise das Decisões de Primeira Instância e dos Recursos apresentados, não resta dúvida de que, com fulcro nos corretos cálculos já feitos na Primeira Instância, o interessado descumpriu a legislação em vigor ao permitir a extrapolação da jornada de trabalho permitida, por parte dos tripulantes já elencados.

79. Registre-se, mais uma vez, que segundo a Lei 7183/84, temos:

Art. 20 - Jornada é a duração do trabalho do aeronauta, contada entre a hora da apresentação no local de trabalho e a hora em que o mesmo é encerrado.

§ 1º - A jornada na base domiciliar será contada a partir da hora de apresentação do aeronauta no local de trabalho.

§ 2º - Fora da base domiciliar, a jornada será contada a partir da hora de apresentação do aeronauta no local estabelecido pelo empregador.

§ 3º - **Nas hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, a apresentação no aeroporto não deverá ser inferior a 30 (trinta) minutos da hora prevista para o início do voo.**

§ 4º - **A jornada será considerada encerrada 30 (trinta) minutos após a parada final dos motores.**

Art. 21 - A duração da jornada de trabalho do aeronauta será de:

a) 11 (onze) horas, se integrante de uma tripulação mínima ou simples;

b) 14 (quatorze) horas, se integrante de uma tripulação composta; e

c) 20 (vinte) horas, se integrante de uma tripulação de revezamento.

§ 1º - Nos vôos de empresa de táxi-aéreo, de serviços especializados, de transporte aéreo regional ou em vôos internacionais regionais de empresas de transporte aéreo regular realizados por tripulação simples, se houver interrupção programada da viagem por mais 4 (quatro) horas consecutivas, e for proporcionado pelo empregador acomodações adequadas para repouso dos tripulantes, a jornada terá a duração acrescida da metade do tempo de interrupção, mantendo-se inalterados os limites prescritos na alínea "a", do art. 29, desta Lei.

§ 2º - Nas operações com helicópteros a jornada poderá ter a duração acrescida de até 1 (uma) hora para atender exclusivamente a trabalhos de manutenção.

Art. 22 - Os limites da jornada de trabalho poderão ser ampliados de 60 (sessenta) minutos, a critério exclusivo do Comandante da aeronave e nos seguintes casos:

a) inexistência, em local de escala regular, de acomodações apropriadas para o repouso da tripulação e dos passageiros;

b) espera demasiadamente longa, em local de espera regular intermediária, ocasionada por condições meteorológicas desfavoráveis ou por trabalho de manutenção; e

c) por imperiosa necessidade.

§ 1º - Qualquer ampliação dos limites das horas de trabalho deverá ser comunicada pelo Comandante ao empregador, 24 (vinte e quatro) horas após a viagem, o qual, no prazo de 15 (quinze) dias, a submeterá à apreciação do Ministério da Aeronáutica.

§ 2º - Para as tripulações simples, o trabalho noturno não excederá de 10 (dez) horas.

§ 3º - Para as tripulações simples nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, a hora de trabalho noturno será computada como de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

Art. 23 - A duração do trabalho do aeronauta, computado os tempos de voo, de serviço

80. E ainda:

Lei 7.565/86

Art. 297. A pessoa jurídica empregadora responderá solidariamente com seus prepostos, agentes, empregados ou intermediários, pelas infrações por eles cometidas no exercício das respectivas funções.

(grifos meus).

81. Não consta dos autos nenhum indicativo de situação específica que se encaixe nas exceções previstas na legislação e cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, conforme previsto no artigo 36 da Lei 9.784/99

82. Sendo assim aquiesço na completude, com toda a fundamentação e desenvolvimento da Primeira Instância, respaldado pelo § 1º, do artigo 50 da Lei 9.784/1999.

83. Que reste esclarecido o que prevê a o artigo 50, da Lei 9784/99, susomencionada:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

§ 1o A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

84. Verificada a regularidade da ação fiscal, temos o valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. O Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe no art. 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, já foi esclarecido, na Decisão

de Primeira Instância, o que determina a Resolução nº 25/2008, em seu artigo 22, a respeito.

85. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária para a infração cometida por pessoa jurídica, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 (Código INI, letra “o”, da Tabela de Infrações do Anexo II - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS) é a de aplicação de multa no valor de (conforme o caso):

- 86. R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) no patamar mínimo;
- 87. R\$ 7.000,00 (sete mil reais) no patamar intermediário;
- 88. R\$ 10.000,00 (dez mil reais) no patamar máximo.

89. ATENUANTES - Diante de todo o exposto e de consulta ao Extrato de Lançamentos no sistema SIGEC, não se vislumbra a possibilidade de aplicação de circunstância atenuante em observância ao § 1º, inciso III, do art. 22 da Resolução ANAC nº 25 pelo fato da existência de aplicação de penalidade no último ano anterior ao cometimento da infração e julgada em definitivo antes de proferida a decisão em primeira instância.

90. As circunstâncias atenuantes previstas na Resolução 25/2008 são:

Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

I - o reconhecimento da prática da infração;

II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;

III - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.

91. E também, segundo a:

92. SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 03.01: Para efeito de aplicação de circunstância atenuante de dosimetria “inexistência de aplicação de penalidades no último ano” nos processos administrativos sancionadores da ANAC, configura a hipótese prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 a evidência de inexistência de aplicação de penalidade em definitivo ao mesmo autuado nos 12 (doze) meses anteriores à data do fato gerador da infração.

93. E ainda:

94. Conforme e-mail da Chefia da ASJIN, de 10/10/2017, o CTIJ aprovou a seguinte redação mais específica: **“Quando da análise em sede recursal, penalizações em definitivo ocorridas posteriormente à data decisão de primeira instância não poderão ser utilizadas como hipótese de afastamento da atenuante concedida em primeira instância existente naquele momento processual.” (grifo meu)**

95. Logo, dos extratos de lançamentos observados no sistema SIGEC, se pode concluir que houve infrações no período de um ano anterior as infrações aqui tratadas, já penalizadas em definitivo, antes das decisões de primeira instância.

96. AGRAVANTES - Por sua vez, não se verifica a pertinência da aplicação da nenhuma circunstância agravante das dispostas no § 2º, do Artigo 22 da Resolução nº. 25/08, ao caso ora em análise, conforme explanado supra.

97. Nos casos em que não há agravantes, e não há atenuantes, deve ser aplicado o valor médio da tabela em anexo à Resolução nº 25/2008.

SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:

98. Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa (alocada no patamar médio); aponto que, em observância a regularidade da norma vigente por ocasião do ato infracional, deve-se, dentro da margem prevista, de acordo com inciso III, item “o”, da Tabela de Infrações do Anexo II, à Resolução nº. 25/2008, e alterações posteriores; e ainda, conforme se pode observar nos Extratos do SIGEC (SEI nº 1533182 e 1533187) acostados aos autos, MANTER o valor da multa no seu patamar médio, R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

CONCLUSÃO

99. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de OPR LOGÍSTICA PONTUAL LTDA. (ANTIGA JAD TÁXI AÉREO LTDA.), conforme individualizações no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Empresa/Operador	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
00065.070308/2012-18	647509154	01986/2012	Opr Logística Pontual Ltda. (antiga jad táxi aéreo Ltda.)	06/12/2011	Permitir Extrapolação da Jornada de Trabalho.	art. 302, inciso III, alínea "o" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 21, alínea "a" da Lei7.183/84	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00065.070307/2012-65	647510158	01987/2012	Opr Logística Pontual Ltda. (antiga jad táxi aéreo Ltda.)	08/12/2011	Permitir Extrapolação da Jornada de Trabalho.	art. 302, inciso III, alínea "o" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 21, alínea "a" da Lei7.183/84	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00065.070107/2012-11	647511156	01989/2012	Opr Logística Pontual Ltda. (antiga jad táxi aéreo Ltda.)	07/12/2011	Permitir Extrapolação da Jornada de Trabalho.	art. 302, inciso III, alínea "o" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 21, alínea "a" da Lei7.183/84	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00065.070103/2012-24	647512154	01990/2012	Opr Logística Pontual Ltda. (antiga jad táxi aéreo Ltda.)	09/12/2011	Permitir Extrapolação da Jornada de Trabalho.	art. 302, inciso III, alínea "o" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 21, alínea "a" da Lei7.183/84	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)

00065.0770100/2012-91	647513152	01991/2012	Opr Logística Pontual Ltda. (antiga jad táxi aéreo ltda.)	12/12/2011	Permitir Extrapolação da Jornada de Trabalho.	art. 302, inciso III, alínea "o" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 21, alínea "a" da Lei 7.183/84	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00065.070118/2012-92	647514150	01993/2012	Opr Logística Pontual Ltda. (antiga jad táxi aéreo ltda.)	12/12/2011	Permitir Extrapolação da Jornada de Trabalho.	art. 302, inciso III, alínea "o" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 21, alínea "a" da Lei 7.183/84	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)

100. No tocante às notificações do caso, observe-se o endereço apontado pelo interessado, qual seja: Aos cuidados do Dr. Rubens Rogério Komniski, OAB-RJ 98.322 com endereço na Rua Piragibe Frota Aguiar 12/202 Copacabana Rio de Janeiro-RJ, CEP: 22071-909, conforme identificado a folha 46 do processo.

101. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

102. **Submete-se ao crivo do decisor.**

JOÃO CARLOS SARDINHA JUNIOR
1580657



Documento assinado eletronicamente por **João Carlos Sardinha Junior, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 19/02/2018, às 09:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1513015** e o código CRC **2FC514F0**.

Referência: Processo nº 00065.070107/2012-11

SEI nº 1513015



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 431/2018

PROCESSO Nº 00065.070107/2012-11

INTERESSADO: JAD TÁXI AÉREO LTDA

Brasília, 19 de fevereiro de 2018.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **JAD TÁXI AÉREO LTDA** (hoje OPR LOGÍSTICA PONTUAL LTDA, segundo consta na RFB-SEI 1518729), CNPJ – 02.017.835/0001-80, contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais – SPO, proferida em 26/03/2015, que aplicou multa no valor de R\$ 7.000,00 pela prática da infração descrita no AI nº 01989/2012 capitulada na alínea “o” do inciso III do art. 302 do CBAer c/c o item “o” da Tabela III (INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS) do ANEXO II da Resolução ANAC nº. 25/08 - *Infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ou de aeroviário ao permitir a operação da aeronave PR-JAY dia 07/12/2011 acima do limite da jornada diária de trabalho permitida para o piloto.*

2. Considerando que a Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir as infrações impostas na decisão recorrida, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, § 1º da Lei nº. 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [PARECER N. 292/2018/ASJIN], e passo a decidir com base nas designações que constam nas Portarias da ANAC de nº 3.061 e 3.062, ambas de 01/09/2017 e com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 c/c art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016.

DECIDO:

Monocraticamente por conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **JAD TÁXI AÉREO LTDA** (hoje OPR LOGÍSTICA PONTUAL LTDA), CNPJ – 02.017.835/0001-80, ao entendimento de que restou configurada a prática da infração descrita no Auto de Infração nº 01989/2012, capitulada na alínea “o” da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 21, alínea “a” da Lei nº 7183/84, e por **MANTER a multa** aplicada no valor **de R\$ 7.000,00** (sete mil reais) – sem incidência de atenuantes ou agravantes do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00065.070107/2012-11 e ao Crédito de Multa (nº SIGEC) nº 647511156.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se.

Vera Lúcia Rodrigues Espíndula
SIAPE 2104750
Presidente Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 19/02/2018, às 19:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1537543** e o código CRC **919C9ADF**.

